



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 830022 - MG (2023/0198428-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR
ADVOGADO : LUIS CARLOS GRACINI JUNIOR - MG179558
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALAN DA SILVA TEIXEIRA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ALAN DA SILVA TEIXEIRA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – RESISTÊNCIA – NULIDADES NO FEITO ORIGINÁRIO – ADITAMENTO DA DENÚNCIA PROVOCADO – PARCIALIDADE DO JUIZ A QUO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA DE OFÍCIO – NECESSIDADE – TESES QUE DEVEM SER ARGUIDAS DURANTE ALEGAÇÕES FINAIS – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CAUSAL COM A LIBERDADE DO PACIENTE – NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- O *Habeas Corpus* não se mostra como meio adequado para se alegar eventuais nulidades processuais ocorridas nos autos de cognição, sobretudo por não se vislumbrar a ocorrência de situação que configure ameaça concreta e imediata ao direito de liberdade de locomoção do paciente.

- A alegação de nulidade, frente a provocação do aditamento da denúncia, não tendo relação causal direta com a liberdade do paciente, não pode ser conhecida como matéria de *Habeas Corpus*. (e-STJ, fl. 237)

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, §2º-A, inciso I, e no art. 329, ambos do Código Penal. Na audiência de instrução e julgamento, iniciada em 19/4/2023, a magistrada, após ouvir as vítimas, determinou a abertura de vista ao Ministério Público para, querendo, promover o aditamento da denúncia.

No anterior HC 825.072/MG, sustentou o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Criminal de Frutal usurpou a competência do órgão acusador. Na ocasião, o *writ* não foi conhecido em virtude da constatada supressão de instâncias.

Agora, postulada a pretensão perante a Corte mineira, impetra a defesa novo *mandamus* nessa instância. Aduz, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por parte do TJMG, que não conheceu do *habeas corpus* lá impetrado em virtude da inadequação da via eleita.

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprecie o mérito do *Habeas Corpus Criminal* n. 1.0000.23.114372-8/000.

Liminar indeferida,

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Com razão o impetrante.

Verifique-se que a defesa requereu ao Tribunal de Justiça o reconhecimento de nulidade decorrente do protagonismo do magistrado que, em suposta violação ao sistema acusatório, suspendeu o feito originário e orientou o Ministério Público a oferecer aditamento da denúncia.

Nesse sentido, não prospera o fundamento utilizado no acórdão recorrido no sentido da impropriedade da via eleita, asseverando que a defesa somente deve alegar eventual nulidade durante alegações finais ou recurso de apelação. Afinal, mesmo quando não conhecido o *habeas corpus*, é imprescindível que a Corte de origem examine a pretensão para fins de verificação de eventual flagrante ilegalidade. Na hipótese, considerando que o constrangimento ilegal aventado foi originado da postura do Juízo de 1º grau, competente o Tribunal de Justiça para a análise da controvérsia. Assim, vislumbro negativa de prestação jurisdicional da Corte estadual.

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ANTERIOR DECISÃO DENEGATÓRIA DE *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO MÉRITO DA CONDENAÇÃO. TESTEMUNHA OCULAR. FALSO TESTEMUNHO. AFERIÇÃO DO GRAU DE INFLUÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário.

2. A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento.

3. Não obsta o conhecimento da revisão criminal o anterior enfrentamento pelos tribunais superiores, em *habeas corpus*, das questões arguidas pelo revisionando, pois a decisão denegatória não faz coisa julgada material quanto ao mérito da condenação.

4. Não são requisitos de admissibilidade da revisão criminal o prequestionamento ou o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, sendo suficiente o trânsito em julgado da sentença condenatória ou absolutória imprópria.

5. A alteração substancial do depoimento de testemunha ouvida no curso da ação penal autoriza o conhecimento de ação revisional por configurar prova nova.

6. Caracterizada a indevida negativa de prestação jurisdicional, é necessária a análise da matéria no tribunal antecedente.

7. Agravo regimental provido para conceder parcialmente a ordem.

(AgRg no HC n. 649.517/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**. PROCESSO ARQUIVADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via do habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia - fatores que não se adequam ao caso em comento.
3. O delito imputado ao agente é o do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 - desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente.
4. Na espécie, o órgão acusatório expôs adequadamente o fato criminoso, com as circunstâncias de tempo e lugar da conduta, bem como com as elementares do delito - desenvolvimento clandestino e habitual de atividade de telecomunicação -, a qualificação do acusado e o tipo penal. Por tais razões, mantém-se a decisão agravada, que não reconheceu manifesta ilegalidade apta a ensejar o trancamento do processo.
5. Após o indeferimento da liminar pelo Desembargador relator e sem que o mérito do writ fosse apreciado pelo órgão colegiado, certificou-se o trânsito em julgado da decisão e arquivaram-se os autos. **Desse modo, embora não acolhidos os pleitos formulados na inicial, deve ser concedido habeas corpus de ofício ao agravante, ante a constatação de teratologia consistente na negativa de prestação jurisdicional ao acusado.**
6. **Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do mandamus lá impetrado.** (AgRg no HC n. 633.153/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021; grifou-se.)

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO APÓS TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. **MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre a questão ora suscitada, de modo que fica impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise.

III - Configurada, entretanto, a indevida negativa de prestação jurisdicional, necessária a análise meritória pelo eg. Tribunal de origem. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício. Retorno ao eg. Tribunal a quo para julgar como entender de direito.

(HC 490.997/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 15/4/2019; grifou-se.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*. Contudo, **concedo a ordem**, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise a questão suscitada pelo impetrante no *Habeas Corpus* n. 11.0000.23.114372-8/000, acerca da suposta violação ao sistema acusatório por parte do Juízo de 1º grau, a justificar a concessão da ordem ainda que de ofício.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de 1º grau e ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator